

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Pauta	2
DIRETORIA GERAL	11
Cartório	11
Decisão Singular	11

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 129/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Declarar estabilidade no serviço público, em razão de conclusão de Avaliação de Estágio Probatório, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, em virtude da aprovação em concurso público, com fulcro nas disposições inseridas no artigo 39, combinado com o § 2º do artigo 33, da Lei estadual nº 1.102, de outubro de 1990, aos referidos servidores:

Matrícula	Exercício	NOME	PROCESSO
2544	04/05/2015	ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO	18692/2015
2551	07/05/2015	DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI	18704/2015
2546	04/05/2015	FABIO LUIZ COELHO PINTO	18706/2015
2545	04/05/2015	FERNANDA FLORENCE A. MORO SERRANO	18707/2015
2554	07/05/2015	FLAVIA PIERIN FREITAS	18708/2015
2549	04/05/2015	JANAINA VIANA ADAMI	18709/2015
2555	08/05/2015	JOSELI PEREIRA MACHADO REZENDE	18711/2015
2561	25/05/2015	LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO	18712/2015
2563	25/05/2015	MARINA CALLADO LOPES	18713/2015
2547	04/05/2015	NERY RAMON INSFRAN JUNIOR	18714/2015
2552	07/05/2015	REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO	18718/2015

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 25 de maio de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, *Zenaide Centurião Barros*, Gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Jaraguari/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrada junto ao CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 2660/2016**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as impropriedades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 14820/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATALINA DA SILVA CASTRO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, *Natalina da Silva Castro*, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 2649/2016** no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 14844/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS..

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILBERTO JOSÉ SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS – À ÉPOCA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, *Gilberto José Silva*, **Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS – à época**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no **processo TC/MS 17834/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 5 DE JUNHO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18020/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1732500
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ELIZABETH LINHARES DE SOUZA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18026/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1732507
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): FERNANDA MACIEL BATISTA RIBEIRO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18058/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1732546
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): LIDIANE DE JESUS BORGES VARGAS, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18064/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1732552
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): LUCIMARA CARGNIN MANFIO DOS SANTOS, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18076/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1732566
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18089/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1732579
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): JOANA APARECIDA ALVES DAS NEVES, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8597/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1590963
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, MILTON ROBERTO VIEIRA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/19397/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1465230

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP, JOAO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16929/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1727513
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): MARCIO CAMPOS MONTEIRO, SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6756/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1672804
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10297/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1811084
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/52/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1878039
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA-ME, RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/54/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1878044
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD, STAF SISTEMAS LTDA-EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/22894/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1736200
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, CONSTRUTORA B & C LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14388/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1827926
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA RONCONE EIRELI - EPP, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/848/2010
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 965699
ORGÃO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARI VALDECIR ARTUZI, IGNEZ MARIA ROSCHETTI MEDEIROS, JC & WA ENGENHARIA LTDA, JORGE RODRIGUES DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGUEL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/14627/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1532101

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, LABORE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/16387/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1548179

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, GERSON CLARO DINO, MATHEUS VALÉRIO FONTANA STEFANELLO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4849/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1583621

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): DICOREL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, SILVIO CESAR MALUF

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5378/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1586965

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA, GILSON ANTONIO ROMANO, JOACI NONATO REZENDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/19816/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1469947

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ALMEIDA & ECHEVERRIA LTDA - ME, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2540/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1668025

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): CLINICA NUTRICIONAL LTDA - EPP, EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, SIMONE DE CAMARGO RUBIO - ME, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10633/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2014

PROTOCOLO: 1667786

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): CENTRO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11607/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1824660

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): CSM - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2107/2015

ASSUNTO: ORÇAMENTO PROGRAMA 2015

PROTOCOLO: 1574295

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9446/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1509099

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16472/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1707207

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9622/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1808981

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, RENATO PEIXOTO GRUBERT, RM PORTELA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/428/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1881760

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16271/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1699183

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EMERSON RICARDO KINTSCHEV, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL / SENAC

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 29 DE MAIO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 12 DE 5 DE JUNHO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15109/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1427877

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, F.F. PUBLICIDADE ME LTDA, MARCELA RIBEIRO LOPES, TEOPHILO BARBOZA MASSI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/12764/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1551506
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOCELITO KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4271/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1485802
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): EMMABUEL EVANGELOS HAJI ANTONIOU, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/11596/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1668108
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): FATIMA THEREZINHA CHAVES DE SOUZA, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/16279/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1699671
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): D'ART LUSTRES E LUMINOSOS LTDA - EPP, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4052/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1791914
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SS LTDA - EPP

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/22195/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1853177
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): BELTER CONSTRUÇÕES LTDA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/23409/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1857199
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): TDC ENGENHARIA EIRELI EPP, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3566/2015
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM 2014
PROTOCOLO: 1566905
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/20298/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1847808
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10350/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1817471
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10478/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1818106
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15184/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1831979
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19562/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1844002
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, Versaillite Buffet e Eventos

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20501/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1731751
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA - EPP, HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME, JOÃO BATISTA SANDRI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16557/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1563822
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA SONHO REAL LTDA - ME, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16641/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1549159
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): DMP CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23213/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS 2016
PROTOCOLO: 1727795
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA SANDRI, MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/962/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1021767

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): AIRES GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,
JOSE CARLOS PAIVA SOUZA, JOSE GILBERTO GARCIA, ROBERTO HASHIOKA
SOLER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13568/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1438405

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO, DIMENSÃO
COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DONATO LOPES DA
SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17107/2014

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1551187

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS, TAURUS DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22956/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1724783

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE
CORUMBÁ

INTERESSADO(S): DIÁRIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-
EPP, LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/24234/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1724655

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E
SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): EQUIPE ENGENHARIA LTDA, PAULO ROBERTO DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18706/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1841988

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ERALDO JORGE LEITE, JATEI MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22608/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1842578

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS
LTDA - EPP, ERALDO JORGE LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/22909/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1857701

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): AUTO POSTO BIELA LTDA, ERALDO JORGE LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13994/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1827664

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): ERALDO JORGE LEITE, SANDRO GONCALVES CARDOSO ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6934/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2010

PROTOCOLO: 995287

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO
SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DAS
GRAÇAS FREITAS, VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
ASSEIO LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7547/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1414448

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): GIGANEWS COMERCIAL LTDA, MARIA CECILIA
AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10640/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1674754

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): CARLOS ANTONIO VAZ - ME, JOSE HENRIQUE GONÇALVES
TRINDADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10816/2016

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1703232

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA, kazuto Horii, PEREIRA & GONZAGA
LTDA-ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/195/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

PROTOCOLO: 962026

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA, ILKA DE
SOUZA FERNANDES, LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA, ROGERIO DOS
SANTOS LEITE, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/115147/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1345059

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

INTERESSADO(S): ELONETH HABILITAÇÃO, CONSULT E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, MIRIAM
APARECIDA PAULATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9434/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1603091

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JAIR CANDIDO DE SOUZA-ME, JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7378/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1591213

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/S, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4901/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1582416
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, EDITORA POSITIVO LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1809/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015
PROTOCOLO: 1660919
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
INTERESSADO(S): ANA LUCIA DE VASCONCELLOS PEREIRA, CLEBER COLLEONE, DENTAL DOURADOS LTDA - ME, DENTAL REZENDE LTDA, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, MARCELA MARIANA CARCANO DE BARROS POR-DEUS, ODONTOMED CANAÃ LTDA - ME, PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9154/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1671548
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): A C DE MELLO & CIA LTDA ME, CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, COMERCIAL CAMPANARIO LTDA - ME, INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME, MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE, NASSER SAFA AHMAD-ME, NEWPC TECNOLOGIA - EIRELI - ME, SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10660/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1694757
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): CLEBER COLLEONE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15810/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1697305
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): FERNANDO VALERIO RAMOS - ME, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15877/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1699144
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME, NEY AUGUSTO JARA - ME

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 29 DE MAIO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 14 DE 6 DE JUNHO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/02329/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1619947
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/02995/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1619938
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105911/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1691841
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105915/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688293
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105917/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688290
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105920/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1699441
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105921/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688321
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105929/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688307
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105930/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688314
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105931/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688310
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105934/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688329
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105936/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688309
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105942/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688299
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105947/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688292
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105961/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688289
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105962/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688305
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/105970/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688273
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/02329/2012/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1651435
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/02995/2012/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1664562
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/03007/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1685613
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2053/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487501
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO, LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003775/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/02947/2012
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010
PROTOCOLO: 1273108
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID, VAULTEIR FERREIRA DE LIMA
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10907/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1612631
ORGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
INTERESSADO(S): JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/02614/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1702797
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12000/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1756558
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12085/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1756554

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17237/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1727733

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17748/2017

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017

PROTOCOLO: 1839313

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI

OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3507/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488151

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS

OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/05/2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05192/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1718018

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON, SERGIO WANDERLY SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00472/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1741417

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00508/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1741403

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00520/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1741419

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/00269/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1814303

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/21455/2015

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 1654626

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00069924/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/115374/2012/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 1896846

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARCOS MARCELLO TRAD, THIAGO MACHADO GRILO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20839/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1568104

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17493/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1625404

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17499/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1625960

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17509/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1619685

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17517/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1607619

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17527/2012/001

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1620820

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16062/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1719128

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19193/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1629481
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19652/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1677519
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1605/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1651380
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MURILO GODOY, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16265/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1696577
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4489/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734246
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4986/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1662415
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15631/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1715885
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JEAN SALIBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23060/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1593713
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUCIENE DEOVA DE SOUZA, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/08677/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1745765
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE RELATAR NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 18.04.2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/08683/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1745775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE RELATAR NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 18.04.2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/08713/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1745778
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE RELATAR NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 18.04.2018

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5738/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1414010
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, FRANCISCO VANDERLEY MOTA, MAURA TEODORO JAJAH
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002001/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003465/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00019734/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003679/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02621/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1702800
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4563/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1412711
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, JOÃO MITUMAÇA YAMAURA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/02961/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1648876
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): ROBERSON LUIZ MOUREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1526/2016
ASSUNTO: ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL 2016
PROTOCOLO: 1664859
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO(S): JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/18700/2017
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017
PROTOCOLO: 1841980
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15287/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1825177
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, SILVIO CESAR BEZERRA

LEITE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2530/2016
ASSUNTO: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO 2016
PROTOCOLO: 1663356
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): JONAS MARTINS FAUSTINO, SERGIO ANTONIO BRAGHIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/19017/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA 2016
PROTOCOLO: 1734363
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ARIANA KARINA AMARO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, GERSON CLARO DINO

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6687/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591270
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5366/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413654
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI
INTERESSADO(S): GLAUBI ARAUJO LEITE, JESUS MILANE DE SANTANA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00018862/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6341/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590662
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOQUE
INTERESSADO(S): VALDECI FERREIRA DOS REIS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008316/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5855/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1589043
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO, NELSON DE PAULO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009622/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002324/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5755/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680681
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ALFREDINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/05007/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1295813
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JANE PAULA DA SILVA COLOMBO, SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/106004/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1699437
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/105919/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688286
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/106002/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688294
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/105960/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688277
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/105988/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688333
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/105937/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688328
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15957/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1629468
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO, NELSON DE PAULO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15686/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1609126
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): JACOMO DAGOSTIN, JAIR SCAPINI, LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
OBSERVAÇÃO: REEXAME ANTES DE SER RELATADO NA 32ª SESSÃO ORD. DO TP DO DIA 13.12.2017.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6682/2009
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2008
PROTOCOLO: 956826

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
INTERESSADO(S): JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2913/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1488670
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012262/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00013239/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00000259/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00003695/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6922/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590239
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, ELIZEU MATURANO NARCIZO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002112/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00008474/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002275/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8306/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1594347
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
INTERESSADO(S): JACINTA REIS CORDEIRO, WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8388/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592049
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10211/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1608563
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): JOAO DONIZETI CASSUCI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003873/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2010

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 29 DE MAIO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00071/2016
PROTOCOLO: 1657829
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): CRISTIANE DINIZ GOMES
SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO –EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - NÃO REGISTRO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora Cristiane Diniz Gomes, CPF/MF n.º 01264361181 para exercer a função de *Professor* no município de Figueirão/MS.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não registro do ato de admissão de pessoal, sob o fundamento de que a hipótese de contratação temporária não se subsumiu aos casos especificados em lei autorizativa.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 28/29, bem como pugna pela imposição de multa, pela contratação sem respaldo legal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A servidora Cristiane Diniz Gomes, CPF/MF n.º 01264361181 foi contratada temporariamente pelo município de Figueirão/MS para exercer a função de *Professor*, pelo período de 02/04/2015 a 03/08/2015, com amparo legal na Lei Complementar n.º 005/06.

A legislação específica dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atendimento de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 21 Contratação temporária é o cometimento das funções de Professor, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 005/06 condiciona a contratação temporária de professor a realização de processo seletivo simplificado (artigo 22).

No caso em comento, verifica-se que a regra não foi observada, haja vista que não houve processo simplificado, bem como a criação do cargo de Professor Coordenador foi prevista em lei como função comissionada em flagrante burla ao concurso público.

Com base nessas informações, a unidade técnica exarou análise no sentido da não registro do ato de pessoal, fundado nos seguintes argumentos:

“A Lei Complementar n. 5/2006, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município, dispõe em seu art. 19 que a Suplência é o exercício temporário da função do magistério mediante aulas

excedentes ou contratação temporária, nas hipóteses da Lei Complementar n. 3/2006. A justificativa apresentada, no sentido de que a servidora foi convocada porque o servidor designado para a função retornou ao seu cargo de origem, não se sustenta. Se o cargo de Professor Coordenador foi criado desde 2010, e em 2015 houve a presente convocação, em desrespeito à regra constitucional de exigência de concurso público para provimento dos cargos públicos. Pela justificativa apresentada, teríamos a hipótese de convocação/contratação temporária permanente, por falta de planejamento e adequação legislativa à realidade do município. Se a demanda existe, via de regra, a vaga deve ser preenchida por concurso público, salvo nos casos específicos previstos na lei autorizativa, cuja prova não veio para os autos. Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da admissão, por violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal”.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 28/29, defende a investidura no cargo por concurso público, sendo a contratação temporária medida excepcional, que no caso em concreto, não se adequa a hipótese em comento. Vejamos:

“Convém mencionar que o excepcional interesse público exigido pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal/88, para possibilitar a contratação temporária, consiste na ocorrência de fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação dos serviços administrativos, causando prejuízos a população e a própria administração pública” (...) Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da convocação, bem como da remessa intempestiva dos documentos”.

Pois bem, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto em que pesem a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*, verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a contratação em desacordo com os ditames constitucionais e legais. Outrossim, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 21 da Lei Complementar nº. 005/2006, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Protocolo 1657829	TC/00071/2016
Nome: CRISTIANE DINIZ GOMES	
CPF: 01264361181	Função: Professor Coordenador
Portaria/contrato: 99/2015	Período: 02/04/2015 a 03/08/2015
Remessa: 08/01/2016	Situação: remessa intempestiva – IN 38/2012

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, CPF/MF nº 849.189.001-78, Prefeito à época do Município de Figueirópolis/MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, IV, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decurso, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4391/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00084/2016

PROTOCOLO: 1657854

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: CRISTIANE DINIZ GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de contratar a servidora *Cristiane Diniz Gomes*, CPF/MF n.º 01264361181 para exercer a função de *Professor* no município de Figueirópolis/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Ato de Pessoal concluiu pelo *não registro* do ato diante da descaracterização da necessidade temporária da convocação, ressaltando, ainda, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, (fls. 7-9).

Reservando à emissão de parecer posterior, o d. Ministério Público de Contas solicitou a intimação do responsável para que, querendo, se manifestasse nos autos em face da irregularidade apontada, conforme r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17770/2016* (fls. 10).

Diante disso determinei a intimação do responsável pela contratação através do *Termo de Intimação INT-29718/2017* (fls. 12), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Contudo, transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte do jurisdicionado, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 15.

Deste modo, o *parquet* procedeu a análise dos documentos acostados e, comungando do mesmo entendimento do Corpo Técnico expressou sua opinião no sentido de não registrar este ato de admissão, tendo em vista a ausência de necessidade temporária, pugnano ainda pela imposição de multa ao gestor em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do r. Parecer *PAR-2ªPRC-1815/2018* (fls. 16-17).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor*, pelo período de 09/02/2015 a 23/12/2015, conforme amparo na legislação específica – Lei Complementar Municipal n.º 05/2006 – a qual permite a convocação de *Professor* no município de *Figueirão/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 6.

Após a apresentação dos documentos pelo jurisdicionado, a Equipe Técnica concluiu a instrução processual, manifestando-se “*pelo Não Registro do ato, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte*” (fls. 9).

Intimado, em razão de prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável pela convocação em apreço ficou-se inerte (fls. 15).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pelo *não registro* do ato, nestes termos (fls. 17):

“*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da contratação, bem como da remessa intempestiva dos documentos*”.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja delineada na lei autorizativa do município (Lei Complementar Municipal n.º 05/2006), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Figueirão/MS e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da convocação, qual seja, a necessidade transitória.

A Equipe Técnica constatou. Ao consultar o sistema informatizado desta Corte de Contas, *e-tce*, constato que há uma sucessividade contratual entre o Município de Figueirão/MS e a servidora *Cristiane Diniz Gomes, CPF/MF n.º 012.643.611-81*, existindo as seguintes convocações devidamente atuadas:

Processo	Vigência
TC/14551/2017	14/06/2017 a 01/01/2018
TC/14547/2017	14/06/2017 a 01/01/2018
TC/14541/2017	14/06/2017 a 01/01/2018
TC/14534/2017	14/06/2017 a 01/01/2018
TC/14530/2017	14/06/2017 a 01/01/2018
TC/15640/2016	22/02/2016 a 20/12/2016
TC/11833/2017	02/05/2017 a 01/01/2018
TC/11829/2017	02/05/2017 a 01/01/2018
TC/10129/2017	07/04/2017 a 01/01/2018
TC/10124/2017	07/04/2017 a 01/01/2018
TC/00218/2016	03/08/2015 a 01/01/2016
TC/00084/2016*	09/02/2015 a 01/01/2016
TC/00071/2016	02/04/2015 a 01/01/2016

* presente processo

A legislação específica – artigo 34 da Lei Complementar n.º 003/06 – dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atendimento de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.

§ 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:

...

IV – substituir professores a título de convocação;

De outro norte, a Lei Complementar n.º 005/06 permite a contratação temporária de professor a ser realizada através de processo seletivo simplificado (artigo 22).

É cediço que as sucessivas convocações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a convocação se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 - grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade da convocação, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da convocação em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta convocação ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que o jurisdicionado não se manifestou nos autos quando oportunizada sua defesa, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação, fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 18/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Cristiane Diniz Gomes CPF n.º 012.643.611-81 Lei Complementar Municipal nº 05/2006 Período: 09/02/2015 a 23/12/2015	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, CPF/MF nº 849.189.001-78, Prefeito do Município de Figueirão/MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4388/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00090/2016

PROTOCOLO: 1657860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADO: ILDEVI FURTADO DE SOUZA

SEDE DE APRECIACÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO –EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - NÃO REGISTRO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor Ildevi Furtado de Souza, CPF/MF nº 02120040184, para exercer a função de *Professor* no município de Figueirão/MS.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo não registro do ato de admissão de pessoal, sob o fundamento de que a hipótese de contratação temporária não se subsumiu aos casos especificados em lei autorizativa.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 16/18, bem como pugna pela imposição de multa, pela contratação sem respaldo legal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O servidor Ildevi Furtado de Souza, CPF/MF nº 02120040184 foi contratado temporariamente pelo município de Figueirão/MS para exercer a função de

Professor, pelo período de 09/02/2015 a 23/12/2015, com amparo legal na Lei Complementar nº 005/06.

A legislação específica dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atendimento de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 21 Contratação temporária é o cometimento das funções de Professor, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 005/06 condiciona a contratação temporária de professor a realização de processo seletivo simplificado (artigo 22).

In casu, o gestor justifica que não existem professores no quadro permanente para atender a parte diversificada da matriz curricular, bem como para Professor Coordenador.

Com base nessas informações, a unidade técnica exarou análise no sentido da não registro do ato de pessoal, fundado nos seguintes argumentos:

“A justificativa apresentada não se sustenta. Foi alegado que o quadro permanente do magistério municipal é composto por professores regentes, havendo ainda as disciplinas extracurriculares que não contém professores para atender essa demanda, nem para professor coordenador. Se o Plano de Cargos do Magistério possui apenas cargos para professor regente, não havendo previsão para as disciplinas específicas como língua inglesa, artes, produção interativa, raciocínio lógico e sala de tecnologia, não significa que se trata de excepcional interesse público. Pela justificativa apresentada, teríamos a hipótese de contratação temporária utilizada para suprir vaga permanente, por falta de planejamento e adequação legislativa à realidade do município e ao plano de ensino adotado. Se a demanda existe, via de regra, a vaga deve ser preenchida por concurso público, salvo nos casos específicos previstos na lei autorizativa, cuja prova não veio para os autos. Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação, por violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 16/18, defende a investidura no cargo por concurso público, sendo a contratação temporária medida excepcional, que no caso em concreto, não se adequa a hipótese em comento. Vejamos:

“Convém mencionar que o excepcional interesse público exigido pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal/88, para possibilitar a contratação temporária, consiste na ocorrência de fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação dos serviços administrativos, causando prejuízos a população e a própria administração pública” (...) Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da convocação, bem como da remessa intempestiva dos documentos”.

Pois bem, o argumento do gestor, a meu ver, revela um déficit de pessoal na área da educação. E para tanto, a contratação direta tornar-se-á medida paliativa, a não ser se houver a readequação da lei de cargos da função do magistério. Logo, a contratação em apreço mostra-se permanente, devendo ser o cargo preenchido por concurso público.

Desse modo, entendo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto em que pesem a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*, verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a contratação em desacordo com os ditames constitucionais e legais.

Outrossim, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 21 da Lei Complementar nº. 005/2006, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Ildevi Furtado de Souza	CPF: 02120040184
Contrato/convocação n.: Portaria 70/2015	Vigência: 09/02/2015 a 23/12/2015
Função: Professor de Educação Física	Remuneração: não informado

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, CPF/MF nº 849.189.001-78, Prefeito à época do Município de Figueirópolis/MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, IV, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decisum, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4394/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00672/2016

PROTOCOLO: 1659202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADA: EDILEUZA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR– CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR - NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Edileuza de Oliveira Rocha da Silva, CPF/MF nº 813.703.771-34, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS através da Lei Complementar Municipal nº 733/91.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP 9962/2017 (f.19/22) se manifestou pelo não registro da contratação.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fl. 23/24, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por infração ao dever de realizar concurso público.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer a função de Professor, conforme consta no Ato de Convocação – Decreto nº. 22.182/2015.

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista a sucessividade de convocações do mesmo servidor não permitidas em lei. Ainda de acordo com ela, o servidor esta prestando serviços ao município desde 2013, ou seja, por mais de 24 (vinte e quatro) meses, em flagrante violação a Lei nº. 1.676/2011.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f.23/24), in verbis:

“No caso em epígrafe a contratação fere o requisito da temporariedade haja vista que se buscou contratar o mesmo profissional desde o ano de 2013, contrariando o que preceitua o Art. 6º. da Lei Municipal nº 1.676/2011, que diz: “Art. 6º. O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período”. Tendo em vista que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal, deve ser responsabilizado com multa regimental. Diante desses fatos, opinamos pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”.

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação - que é o que ocorre no presente caso - indica burla da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso apreciado nos autos constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas dos mesmos servidores, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Assim, restou demonstrado nos autos, que a servidora Edileuza De Oliveira Rocha da Silva foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a função de professor, conforme relação abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/01102/2016	1661930	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/05814/2016	1683769	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/17729/2016	1731816	26/07/2016 a 16/12/2016

Portanto, é claro o desvirtuamento do instituto, pois o Município tem efetuado inúmeras convocações sem a realização de concurso público, ainda que supostamente autorizada por lei municipal, fazendo da exceção regra, deixando, dessa forma, de existir a excepcionalidade, o que vicia o ato.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.676/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: Edileuza De Oliveira Rocha Da Silva	
CPF: 813.703.771-34	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei nº733/91	Ato de Convocação: DECRETO Nº 22.182/2015
Vigência: 28/07/2015 a 18/12/2015	Valor : R\$ 19,00

2 - Pela aplicação de multa ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 117/07), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decisum, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4519/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02596/2017

PROTOCOLO: 1788561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: RAFAEL SANTOS DUART

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor *Rafael Santos Duarte*, CPF/MF n.º 036.381.521-03, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação do servidor, consoante a Análise ANA-ICEAP-25681/2017 (fls. 30-32) e o r. Parecer PAR-3ºPRC-8564/2018 (fls. 33) tendo em vista que todos os atos

foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em *98º lugar no Concurso Público n.º 001/2016* (Processo TC/02516/2016) realizado pelo *Município de Dourados/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O art. 37 da Constituição Federal assevera que a investidura em cargo ou emprego público deverá ocorrer por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o atendimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

O Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo município foi devidamente homologado e o ato de nomeação foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 001/2017*, de 02/01/2017, publicado do Diário oficial do município, de 02 de janeiro de 2017, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 118/07.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017 (fls. 4).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do ato de admissão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 33):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 25681/2017.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 118/07, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Rafael Santos Duarte CPF/MF n.º 036.381.521-03 Cargo: Professor Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 001/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4520/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02626/2017

PROTOCOLO: 1788591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: GABRIELA FERREIRA DA SILVA SAMPAIO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Gabriela Ferreira da Silva Sampaio*, CPF/MF n.º 060.643.569-79, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a *Análise ANA-ICEAP-25711/2017* (fls. 30-32) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8572/2018* (fls. 33) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em *14º lugar no Concurso Público n.º 001/2016* (Processo TC/02516/2016) realizado pelo *Município de Dourados/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O art. 37 da Constituição Federal assevera que a investidura em cargo ou emprego público deverá ocorrer por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o atendimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

O Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo município foi devidamente homologado e o ato de nomeação foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 001/2017*, de 02/01/2017, publicado do Diário oficial do município, de 02 de janeiro de 2017, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 118/07 – fls. 6-29.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017 (fls. 4).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do ato de admissão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 33):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 25711/2017.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 118/07, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Gabriela Ferreira da Silva Sampaio
CPF/MF n.º 060.643.569-79
Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 001/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4522/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02707/2017

PROTOCOLO: 1788761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: JANECIR FREITAS SOUZA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor *Janecir Freitas Souza*, CPF/MF n.º 025.890.931-52, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação do servidor, consoante a Análise ANA-ICEAP-25783/2017 (fls. 30-32) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-8648/2018 (fls. 33) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 5ª lugar no Concurso Público n.º 001/2016 (Processo TC/02516/2016) realizado pelo Município de Dourados/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O art. 37 da Constituição Federal assevera que a investidura em cargo ou emprego público deverá ocorrer por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o atendimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

O Concurso Público de Provas e Títulos realizado pelo município foi devidamente homologado e o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" n.º 001/2017, de 02/01/2017, publicado do Diário oficial do município, de 02 de janeiro de 2017, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 118/07 – fls. 6-29.

Frise-se ainda que o Termo de Posse data do dia 03 de fevereiro de 2017 (fls. 4).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do ato de admissão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 33):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 25783/2017.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 118/07, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Janecir Freitas Souza
CPF/MF n.º 025.890.931-52
Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 001/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4245/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04210/2017

PROTOCOLO: 1793063

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADOS: LEONILDO FERNANDES; JAQUELINE MARTINS DA SILVA; ALINE OLIVEIRA DE MATOS; ANEZIA LOPES; JULIANA SIQUEIRA AFONSO; KRIS LENNY CAMARGO FEITOZA; LARISSA SARATE DE MELO; JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF E LEI MUNICIPAL N.º 1.384/07 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

O processo em epígrafe e seus apensos se referem a *Atos de Admissão de Pessoal* com a finalidade de contratar temporariamente os servidores:

1.

Protocolo: 1793063	Processo: TC/04210/2017
Nome: Leonildo Fernandes	CPF: 541.822.201-53
Função: Auxiliar de Enfermagem	Período: 02/01/2013 a 31/12/2013

2.

Protocolo: 1793069	Processo: TC/04216/2017
Nome: Jaqueline Martins da Silva	CPF: 031.065.071-28
Função: Enfermeiro	Período: 02/01/2013 a 31/12/2013

3.

Protocolo: 1793075	Processo: TC/04222/2017
Nome: Aline Oliveira de Matos	CPF: 963.280.611-53
Função: Enfermeiro	Período: 02/01/2013 a 31/12/2013

4.

Protocolo: 1793075	Processo: TC/04228/2017
--------------------	-------------------------

Nome: Anezia Lopes	CPF: 772.240.431-68
Função: Agente de Saúde	Período: 02/01/2013 a 31/12/2013

5.

Protocolo: 1794502	Processo: TC/04537/2017
Nome: Juliana Siqueira Afonso	CPF: 022.319.811-06
Função: Auxiliar de Enfermagem	Período: 01/03/2013 a 31/12/2013

6.

Protocolo: 1795085	Processo: TC/04822/2017
Nome: Kris Lenny Camargo Feitoza	CPF: 024.780.251-40
Função: Nutricionista	Período: 12/02/2014 a 31/12/2014

7.

Protocolo: 1795649	Processo: TC/04923/2017
Nome: Larissa Sarate de Melo	CPF: 041.377.921-19
Função: Psicóloga	Período: 01/03/2014 a 31/12/2014

8.

Protocolo: 1795655	Processo: TC/04929/2017
Nome: Jose Pedro de Souza Schwab	CPF: 977.222.518-20
Função: Médico	Período: 01/03/2014 a 31/12/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-16875/2017 (fls. 17-21) se manifestou pelo registro dos atos em razão da regularidade da documentação acostada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4^oPRC-7648/2018 (fls. 22) opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Frise-se que o julgamento dos processos em apenso se dá com fulcro no artigo 3º, II, “a” do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre a recepção e autuação de atos de admissão de pessoal.

Os contratos por prazo determinado foram firmados entre o Município de Antônio João/MS e os servidores supracitados, amparados no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, II e IX, da Lei Municipal n.º 1.384/04, *in verbis*:

Artigo 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

...

II – combate a surtos endêmicos;

...

IX – contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado.

Frise-se que as declarações de inexistência de candidato habilitados em concurso público para o cargo estão devidamente acostadas aos processos.

Desta forma, verifico que as funções de Agente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Nutricionista, Médico e Psicólogo são

contempladas na Lei Autorizativa do Município (Lei Municipal nº 809/2006), vez que referentes a Programas Especiais de Saúde, e caracterizadas como *necessidades temporárias de excepcional interesse público*, razão pela qual entendo que o registro destes atos de pessoal é medida que se impõe.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, considerando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema e observando que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 para a remessa de documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no artigo 3º, II, “a” do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. os artigos 2º, II e IX da Lei Municipal n.º 1.384/04, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDORES	FUNÇÃO
Processo: TC/04210/2017 Leonildo Fernandes CPF: 541.822.201-53 Contrato nº 10/2013 Período: 02/01/2013 a 31/12/2013	Auxiliar de Enfermagem
Processo: TC/04216/2017 Jaqueline Martins da Silva CPF n.º 031.065.071-28 Contrato nº 16/2013 Período: 02/01/2013 a 31/12/2013	Enfermeira
Processo: TC/04222/2017 Aline Oliveira de Matos CPF n.º 963.280.611-53 Contrato nº 32/2013 Período: 02/01/2013 a 31/12/2013	Enfermeira
Processo: TC/04228/2017 Anezia Lopes CPF n.º 772.240.431-68 Contrato nº 53/2013 Período: 02/01/2013 a 31/12/2013	Agente de Saúde
Processo: TC/04537/2017 Juliana Siqueira Afonso CPF n.º 022.319.811-06 Contrato nº 239/2013 Período: 01/03/2013 a 31/12/2013	Auxiliar de Enfermagem
Processo: TC/04822/2017 Kris Lenny Camargo Feitoza CPF n.º 024.780.251-40 Contrato nº 95/2014 Período: 12/02/2014 a 31/12/2014	Nutricionista
Processo: TC/04923/2017 Larissa Sarate de Melo CPF n.º 041.377.921-19 Contrato nº 143/2014 Período: 01/03/2014 a 31/12/2014	Psicóloga
Processo: TC/4929/2017 Jose Pedro de Souza Schwab CPF n.º 977.222.518-20 Contrato nº 140/2013 Período: 01/03/2014 a 31/12/2014	Médico

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4506/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08491/2017

PROTOCOLO: 1811838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A):FRANCIELE ROCHA DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Franciele Rocha da Silva, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 382/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 12585/2017, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-9335/2018/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Franciele Rocha da Silva - CPF 034.865.191-07, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4511/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08538/2017

PROTOCOLO: 1811992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A):KELLY DE SOUZA PEREIRA ESCUDEIRO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Kelly de Souza Pereira Escudeiro, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 385/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 6085/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-9354/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Kelly de Souza Pereira Escudeiro - CPF 001.456.581-12, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4508/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08544/2017

PROTOCOLO: 1812062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A):CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cristiane dos Santos Teixeira, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 400/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 6112/2018, onde constatou a regularidade da nomeação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-9410/2018 opinou pelo registro da nomeação e também ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cristiane dos Santos Teixeira - CPF 022.269.501-33, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4401/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10029/2015

PROTOCOLO: 1606790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

CONTRATADA: SUPERMERCADO SOL LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 68.835,79

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 31/2015** - (fls. 7-16) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município de Mundo Novo/MS, com valor de R\$ 68.835,79 (sessenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 19/02/2015 a 29/05/2015, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-122/2016*, proferida nos autos do Processo TC/10019/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 05/2015*.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 4572/2017* (fls. 858-862), emitida nos autos do presente processo, julgou regular e legal, com ressalva, a *formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015*, bem como o *1º Termo Aditivo* ao pacto.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* da execução financeira, consoante *Análise ANA-2ª ICE-4369/2018* - (fls. 865-873).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-5759/2018* (fls. 874) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do regimento supra.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 68.835,79
Valor do Termo Aditivo	R\$ 12.608,53
Valor Final Contratado	R\$ 81.444,32
Valor Empenhado	R\$ 81.444,31
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 1.184,85

Saldo de Notas de Empenho	R\$ 80.259,46
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 80.259,46
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 80.259,46

Frise-se que, de acordo com a observação da equipe técnica, os documentos referentes à execução financeira desta contratação foram encaminhados de forma intempestiva, contrariando o prazo previsto na IN/TC/MS nº 35/11 vigente à época.

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 872), *in verbis*:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa Supermercado Sol Ltda (CNPJ nº 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 874):

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 31/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Supermercado Sol Ltda**, CNPJ/MF nº 02.906.744/0001-03, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4482/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1053/2018

PROTOCOLO: 1884723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

CARGO DO ORDENADOR (A): PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2017

OBJETO DA ATA: REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2017

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 180.000,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

COMPROMITENTE: DENILDE GOMES MAGALHÃES – EPP

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 75/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 47/2017, tendo como fornecedor beneficiário a empresa Denilde Gomes Magalhães –EPP, cujo objeto é o registro formal de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviço de hospedagem para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo café da manhã e jantar, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 56/2009 (fls. 164-177), atendendo a Secretaria de Assistência Social do Município.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 4714/2018 (f. 201/206).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 207/208.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 47/2017.

O objeto do presente certame é o de estabelecer o registro formal de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviço de hospedagem para pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo café da manhã e jantar, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 56/2009.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Segunda (f.129)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima Primeira (fl. 134). Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 201/206), in verbis: “Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 47/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Denilde Gomes Magalhães - Epp (CNPJ nº 17.127.934/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.”.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 207/208), assim redigido, in verbis: “*Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/12; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 47/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Denilde Gomes Magalhães - Epp (CNPJ nº 17.127.934/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4234/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10947/2017

PROTOCOLO: 1821566

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS KRUG

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 287/2017

CONTRATADO: RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE ORDEM JUDICIAL PARA NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA E MILTON CONTI, SEGUNDO AUTOS Nº 046.07.001374-3, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 166.122,00

SEDE DE APRECIACÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO RAMO PERTINENTE, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE ORDEM JUDICIAL PARA NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA E MILTON CONTI, SEGUNDO AUTOS Nº 046.07.001374-3, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 287/2017, firmado entre o Município de Chapadão do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa RCA Saúde Comércio e Representações, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares de ordem judicial para Neusa Maria Pereira da Silva e Milton Conti, segundo autos nº 046.07.001374-3, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R\$ 166.122,00 (cento e sessenta e seis mil cento e vinte e dois reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - ZICE - 33881/2017 (f.381/387).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 2695/2018 (f. 400), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 39/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 17/03/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 07/04/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.381/387), in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2017 realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 287/2017 celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **RCA Saúde Comércio e Representações Eireli** (CNPJ nº 11.352.270/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 400), assim redigido, in verbis: *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.*

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2 - Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 287/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa RCA Saúde Comércio e Representações Eireli (CNPJ nº 11.352.270/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4358/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11022/2017

PROTOCOLO: 1823998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 401/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 94/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAL, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: ADMAR FERREIRA LEAL FILHO – EPP

VALOR INICIAL: R\$ 157.369,20

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAL, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 94/2017**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 401/2017** - (fls. 125-131), celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação pública direta inicia-se por *Dispensa de Licitação*, nos termos do art. 24, V da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos por ordem judicial, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 125).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo da assinatura do contrato até a data de 31/12/2017, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 128).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 157.369,20 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 128).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante Análise **ANA-2ªICE-17282/2017** - (fls. 146-150).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-4138/2018** - (fls. 176) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “b”, II do regimento supra.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento de *Dispensa de Licitação*, estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, V da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a aquisição de medicamentos por ordem judicial, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 157.369,20 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), e prazo de vigência estabelecido da assinatura do contrato até a data de 31/12/2017, conforme instrumento contratual - (fls. 125-131).

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (fls. 149-150), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) *regularidade* e *legalidade*, da *contratação pública direta* iniciada por **Dispensa de Licitação nº 94/2017**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) *regularidade* e *legalidade* da *formalização do Contrato Administrativo nº 401/2017* celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **Admar Ferreira Leal Filho - Epp** (CNPJ nº 03.484.949/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, corroborando do mesmo entendimento exarado pela Equipe Técnica, assim conclui: (fls. 176), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da **DISPENSA** nº 094/2017 (integra fls.006), e **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL** nº 401/2017 (integra fls.125), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso IV “a” do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 94/2017 e à formalização do Contrato Administrativo nº 401/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela *regularidade* e *legalidade* da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 94/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 401/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF nº 445.863.881-53, como contratante, e a Empresa **Admar Ferreira Leal Filho – EPP**, CNPJ nº 03.484.949/0001-00, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4437/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11095/2017

PROTOCOLO: 1817967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 06/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR ESTIMADO: R\$ 337.800,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 06/2017** - (fls. 34-65), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural das linhas: Lageadinho, Bebedouro da Anta, Cabeceira da Vaca e Taboca II, conforme calendário escolar 2017.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada às fls. 29.

A 2ª Inspeção de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Análise ANA-2ª/ICE-12491/2018 – (fls. 221-226).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas pugna pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço, mediante o r. Parecer PAR-3ª/PRC-8713/2018 - (fls. 227).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS, passo ao exame de mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do RITC/MS.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 06/2017** - (fls. 34-65) seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Estadual n.º 9.234/98 e Termo de Cooperação Mútua Estadual n.º 01/09.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em razão do objeto contratado, a documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente apresentada nestes autos.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado
Carlos Pereira dos Santos Transporte - ME	R\$ 101.400,00
Ismael Rosa Custódio - ME	R\$ 66.000,00
Leila Rodrigues de Carvalho - ME	R\$ 112.200,00
Oswaldo Martins de Jesus - ME	R\$ 58.200,00
Total	R\$ 337.800,00

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 225), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 6/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 227), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 221/226 peça 21), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório tomada de preços nº 6/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Tomada de Preços nº 06/2017* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços nº 06/2017** instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4317/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12171/2014

PROTOCOLO: 1528042

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 08/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PACIENTES DE PATOLOGIAS GRAVES

CONTRATADA: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME

VALOR INICIAL: R\$ 35.000,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PACIENTES DE PATOLOGIAS GRAVES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 08/2014** - (fls. 6) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender os diversos programas de saúde e pacientes de patologias graves, com o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A **Decisão Singular ICN nº 3174/2014**, proferida nos autos do Processo TC nº 19588/2014, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/2013.

Posteriormente, a **Decisão Singular ICN nº 2963/2016** (fls. 337-340), julgou regular e legal a formalização do substitutivo contratual representado pela **Nota de Empenho nº 8/2014**.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos, consoante **Análise ANA – 2ICE – 13688/2017** - (fls. 368-372).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer **PAR-3ª PRC-3920/2018** - (fls. 373-374) pugnando pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 08/2014** - (fls. 6) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 35.000,00
Notas de Empenho	R\$ 35.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 403,52
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 34.596,48
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 34.596,48
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 34.596,48

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 371):

*“Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira** do substitutivo do contrato representado pelo **Empenho nº 8/2014** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980-94), em favor da empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ nº 13.861.454/0007-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 373-374) conclui pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado, *in verbis*:

*“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 368/272 peça 35), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com **RESSALVA** da prestação de contas da Nota de Empenho nº 8/2014, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

(...)

Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, em face de multas e penalidades das leis vigentes, nos termos do Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor **Silvio Carlos Senhorini**, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 164.068.501/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;”*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade da execução financeira, com ressalva** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 08/2014** emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Silvio Carlos Senhorini**, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar LTDA-ME**, CNPJ nº 13.861.454/0007-07, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Silvio Carlos Senhorini**, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4319/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12173/2014

PROTOCOLO: 1528041

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 07/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PACIENTES DE PATOLOGIAS GRAVES

CONTRATADA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES – LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 60.000,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PACIENTES DE PATOLOGIAS GRAVES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 07/2014** - (fls. 25) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender os diversos programas de saúde e pacientes de patologias graves, com o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A *Decisão Singular ICN nº 3174/2014*, proferida nos autos do Processo TC nº 19588/2014, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 2850/2016* (fls. 249-252), julgou regular e legal a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 07/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante *Análise ANA – 2ICE – 13636/2017* - (fls. 280-284).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-23484/2017* - (fls. 285-286) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 07/2014 - (fls. 25) foram realizados em conformidade com as disposições

contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 60.000,00
Notas de Empenho	R\$ 60.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 5.011,65
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 54.988,35
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 54.988,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 54.988,35

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 283):

*“Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira** do substitutivo do contrato representado pelo **Empenho nº 7/2014** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ Nº 10.711.980-94), em favor da empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF nº 03.824.435/0007-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 285-286) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva*, da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado, *in verbis*:

*“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 280/284 peça 35), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela regularidade com **RESSALVA** da prestação de contas da Nota de Empenho nº 7/2014, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

(...)

Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, em face de multas e penalidades das leis vigentes, nos termos do Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 164.068.501/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;”

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade da execução financeira, com ressalva** do

Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 07/2014 emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares – LTDA**, CNPJ/MF nº 03.824.435/0007-10, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4438/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13464/2015

PROTOCOLO: 1614064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015

CONTRATADO: VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALARES LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 10/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO, PARCELADA, DE MEDICAMENTOS

DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA FARMÁCIA BÁSICA

DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) E ESTRATÉGIA

DA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.655,94

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. AQUISIÇÃO, PARCELADA, DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA FARMÁCIA BÁSICA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) E ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº. 10/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 41/2015, firmado entre o Município de Taquarussu e a empresa Comercial Hospitalar Ltda – ME, cujo objeto é aquisição, parcelada, de medicamentos de Distribuição Gratuita Farmácia Básica da Unidade Básica

de Saúde (UBS) e Estratégia da saúde da Família do município, com o valor de R\$ 76.655,94 (setenta e seis mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular nº. 9954/2016 (fls.420-423).

Em análise a terceira fase, a equipe técnica atestou a regularidade e legalidade do aditivo, bem como da execução financeira, consoante análise ANA - ZICE - 4065/2018, às fls. 453/458.

O douto Ministério Público de Contas prolatou parecer pela regularidade da 3ª fase, mas com a imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 41/2015 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 30/03/2016, sem reflexo financeiro.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 76.655,94
1º Termo Aditivo – prazo s/reflexo financeiro	-X-X-X-X-X-X-X
Valor Contratual Final	R\$ 76.655,94
Notas de Empenho	R\$ 94.729,05
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 18.088,91
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 76.640,14
Ordens de Pagamento	R\$ 76.640,14
Notas Fiscais	R\$ 76.640,14

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos, in verbis: “*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.103/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*”

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, mas com a imposição de multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos, in verbis:

“*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

I- regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 041/2015, com ressalva, nos termos do

art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- multa ao jurisdicionado (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do artigo 42, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III-recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88".

Pois bem, o *parquet* sugere a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos. Outrossim, entendo que a falha constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Portanto, não havendo prejuízo, acolho em parte o parecer ministerial e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.103/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que observe com maior acuidade os prazos descritos na legislação do Tribunal;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4361/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13798/2016

PROTOCOLO: 1716253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INVESTIDURA: CONCURSO PÚBLICO

SERVIDOR: ADELSON FERREIRA DE AMORIM

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor Adelson Ferreira de Amorim, CPF/MF nº 964.879.761-72, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de Motorista na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS.

A Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de nomeação do servidor, consoante a Análise ANA-ICEAP-19241/2017 (fls. 12/13).

O Ministério Público de Contas, às fls. 14 opina pelo registro, mas pugna pela imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitada, aprovado em 13º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Figueirão/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls.12/13), in verbis:

"Face o exposto quanto aos aspectos de regularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica, embora pugne pelo registro do ato de nomeação, com a imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos, in verbis - (fls. 14):

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Pois bem, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável

instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Com relação aos demais atos verifico que o concurso observou a legislação pertinente, estando o ato de admissão de pessoal em perfeitas condições de obter aprovação perante o Tribunal de Contas.

Portanto, ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 021/2013, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Nome: Adelson Ferreira de Amorim	CPF: 964.879.761-72
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 13ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 034/2016	Publicação do Ato: 04/04/2016
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/05/2016	Data da Posse: 05/05/2016

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4310/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13800/2017

PROTOCOLO: 1826436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MISTURA BETUMINOSA USINADA A FRIO (PMF) COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS

VALOR: R\$ 122.150,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MISTURA BETUMINOSA USINADA A FRIO (PMF) COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2017** - (fls. 24-76) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 08/2017** - (fls. 107-111).

O objeto desta licitação é a aquisição de mistura betuminosa usinada a frio (PMF) com fornecimento parcelado para serem utilizados nas ruas e avenidas do Município de Inocência/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 25), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 44).

A **Ata de Registro de Preços n.º 08/2017** (fls. 107-111) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o comprometente nela consignado, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Primeira, tendo como valor total estimado a importância de R\$ 122.150,00 (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta reais).

A Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, informando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise Conclusiva ANA-IEAMA-36004/2017 - (fls. 173-177).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-3ªPRC-4536/2018** - (fls. 178) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2017** (fls. 24-76) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A **Ata de Registro de Preços n.º 08/2017** (fls. 107-111) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o **Município de Inocência/MS** e os comprometentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 07/2006 e n.º 17/2010 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R\$ 122.150,00 (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 130-134).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, informando a intempestividade na remessa dos documentos nos seguintes termos - (fls. 173-177), *in verbis*:

“Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso I do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.”

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 144):

“Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I

da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela regularidade e legalidade, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 34/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 08/2017** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4449/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15165/2016

PROTOCOLO: 1721107

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: SILVANO LUIZ RECH

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 119/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

COMPROMITENTES: HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA – ME; SOUZA ALVES & CIA LTDA ME; T2M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – ME

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 92/2016** - (fls. 24-57), a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 119/2016** - (fls. 188-199) e o **1º Termo Aditivo** à referida Ata (fls. 218-219).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I do instrumento convocatório, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 25).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima do edital - (fls. 45).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços nº 119/2016*, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - fls. 190.

O **1º Termo Aditivo** – (fls. 218-219) teve como objeto a exclusão da empresa T2M Comércio e Serviços Eireli-ME, constante da adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços nº 119/2016, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa, conforme justificativa apresentada às fls. 211.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, bem como do **1º Termo Aditivo**, consoante Análises ANA-IEAMA-27064/2016 (fls. 202-207) e ANA-IEAMA-27064/2016 - (fls. 227-231).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3808/2018* - (fls. 232) pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva, em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 1 (um) ano dos atos em apreciação.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como de seu **1º Termo Aditivo**, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” e §4º do regimento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 92/2016* - (fls. 24-57) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal nº 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 11.676/04 e nº 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I do instrumento convocatório, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Décima edital - (fls. 25 e 45).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	CNPJ
Habitar – Comércio em Geral e Serviços Ltda - Me	21.893.405/0001-76
Souza Alves & Cia Ltda Me	07.918.67610002-99

T2M Comercio e Serviços Eireli Me	23.048.02110001-82
-----------------------------------	--------------------

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 119/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e 11.815/05 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 188-199).

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado na imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – fls. 200.

Na vigência da supracitada Ata de Registro de Preços, foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 218-219) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, a exclusão da empresa T2M Comércio e Serviços Eireli-ME, tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 206 e 230):

“Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4º do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites”.

(...)

“Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere a formalização do 1º Termo Aditivo, de acordo com o inciso II do Art. 120,”.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos praticados, consoante a seguinte dicção - (fls. 232):

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços e termo aditivo em destaque, nos termos do art. 120, I, § 4º combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1 uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz que a validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano.”

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 92/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 119/2016* nele fundamentada, bem como o *1º Termo Aditivo* firmado, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, a Cláusula Terceira da *Ata de Registro de Preços nº 119/2016* prevê a prorrogação da mesma por um período superior a 12 (doze) meses, contrariando a legislação em vigor, pois, de acordo com o estabelecido no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, “o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações”.

Portanto, a Cláusula Terceira desta Ata de Registro de Preços merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente, razão pela qual recomendo ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 92/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 119/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 119/2016*, visto que a mesma deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4523/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15184/2016

PROTOCOLO: 1697337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS MÓVEIS DE EVENTOS, COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS

COMPROMITENTE: GUIMARÃES BARBOSA - ME

VALOR ESTIMADO: R\$ 328.510,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS MÓVEIS DE EVENTOS, COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 16/2016** - (fls. 28-67) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 04/2016** – (fls. 22-133), tendo como objeto o registro

formal de preços para contratações futuras de empresa de locação de equipamentos e estruturas móveis de eventos, com serviços especializados, no Município de Japorã/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (fls. 43).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 16/2016 é de 12 (doze) meses, conforme consignado no item 3 - (fls. 124).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ICE-9036/2017 - (fls. 141-146).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR-2ªPRC-2412/2018 - (fls. 147-148) opinando pela *legalidade e regularidade, com ressalva*, de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, "a", II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 16/2016* (fls. 28-67) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para contratações futuras de empresa de locação de equipamentos e estruturas móveis de eventos, com serviços especializados, no Município de Japorã/MS, conforme consignado no Edital.

A Equipe Técnica constatou que o Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio extrapolou o prazo de 1 (um) ano sem que houvesse renovação do mesmo.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 16/2016* (fls. 123-133) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R\$ 328.510,00 (trezentos e vinte e oito mil quinhentos e dez reais), e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 - fls. 116.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 146), *verbis*:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 16/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ n.º 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressaltando a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior

a um ano, conforme item 3.3, desta análise;

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 4/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã (CNPJ n.º 15.905.342/0001-28) e a empresa Guimarães Barbosa - me (CNPJ n.º 10.437.368/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, e pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (fls. 148):

"Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 16/2016 e pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 004/2016, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a" e art. 121, Inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infringência ao prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, vigente à época."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 16/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 04/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 16/02/2014 e a abertura dos envelopes se deu em 01/04/2016.

Intimado, o responsável informou que houve a prorrogação da vigência da designação da comissão permanente de licitação (fls. 139), porém, não juntou aos autos o documento comprobatório.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que também não trouxe nenhum prejuízo ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Conta, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tal impropriedade infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 16/2016**, instaurado pelo **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e § 4º, e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 04/2016**, firmada entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4364/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15356/2017

PROTOCOLO: 1832803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS

VALOR ESTIMADO: R\$ 265.979,68

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 44/2017** - (fls. 100-162) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2017** – (fls. 887-900).

O objeto desta licitação é a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Inocência/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 101), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 - (fls. 113).

A **Ata de Registro de Preços n.º 11/2017** (fls. 887-900) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Primeira, tendo como valor total estimado a importância de R\$ 265.979,68 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o constante na Cláusula Sexta (fls. 891-896).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva ANA-I2ICE-39982/2017 - (fls. 942-948).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-3ªPRC-4504/2018** - (fls. 949-950) opinando pela **legalidade e regularidade** de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 44/2017** (fls. 100-162) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 17/2010, bem como aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas abaixo relacionadas foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados em Ata:

Empresa	CNPJ
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40
Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	03.652.030/0001-70
Moca Comércio de Medicamentos Ltda	03.233.805/0001-73

A **Ata de Registro de Preços n.º 11/2017** (fls. 887-900) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o **Município de Inocência/MS** e os compromitentes nela consignados e de acordo com Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 17/2010, bem como aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Primeira – fls. 888), estimando-se para a contratação o valor de R\$ 265.979,68 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 901-904).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua **regularidade e legalidade**, nos seguintes termos - (fls. 947), *in verbis*:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2017 realizado pelo **Município de Inocência** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2017 assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Inocência** (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e as empresas: **Dismater Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 949-950):

"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela **regularidade e legalidade**, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 44/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2017** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, e o **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ nº 11.095.923/0001-90, representado por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF nº 019.507.501-32, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4201/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15710/2017

PROTOCOLO: 1833880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADOS: ADRIANA DE TOLEDO FRANCO, ADENILDA ROCHA VILHALVA, WAYNE IREZONTINO DOS SANTOS SILVA, GUILHERME OCAMPOS JACOBASSE E ROSA CLEIA PEREIRA BORGES.

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR E PEDAGOGO – LEI AUTORIZATIVA N.º 809/2006 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar os servidores **Adriana de Toledo Franco, Adenilda Rocha Vilhalva, Wayne Irezontino Dos Santos Silva, Guilherme Ocampos Jacobasse e Rosa Cleia Pereira Borges** para exercer o cargo de pedagogo e professor no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-39732/2017 (fls.14/17), *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo registro desta contratação, consoante o r. Parecer PAR-4ª PRC - 3542/2018 (fls. 18).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 809/2006, conforme dispõe a justificativa acostada às fls. 4/6.

As contratações possuem fundamento nos arts. 1º da Lei em comento, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da CF, combinado com inciso V do art. 3º da Instrução Normativa TC/MS nº. 015/2000, nas condições e prazos previstos em lei.

Pois bem, as funções exercidas pelos contratados – *Professor e Pedagogo* refletem diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Logo, Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando as funções de *Professor e Pedagogo* contempladas na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Por fim, no tocante a ressalva suscitada pela Unidade Técnica sobre de intempestividade na remessa de documentos, deixo de aplicar a sanção, em virtude da ausência de contraditório exigido no art. 113 da Lei Complementar nº. 76/2013.

Sendo assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 809/2006, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

1º			
Processo	TC/15710/2017	Protocolo	1833880
Nome	ADRIANA DE TOLEDO FRANCO	CPF	007.293.921-47
Contrato	105/2016	Autorização	Lei nº 809/2006
Período	01.03.2016 a 15.12.2016	Função	Pedagogo
Prazo para Remessa	15/04/2016	Remessa	31/07/2017 Intempestivo

2º			
Processo	TC/15987/2017	Protocolo	1834146
Nome	ADENILDA ROCHA VILHALVA	CPF	056.457.441-44
Contrato	104/2016	Autorização	Lei nº 809/2006
Período	01.03.2016 a 15.12.2016	Função	Professor
Prazo para Remessa	15/04/2016	Remessa	31/07/2017 Intempestivo

3º			
Processo	TC/16713/2017	Protocolo	1834850
Nome	WAYNE IREZONTINA DOS SANTOS SILVA	CPF	019.877.861-90
Contrato	101/2016	Autorização	Lei nº 809/2006
Período	01.03.2016 a 15.12.2016	Função	Professor
Prazo para Remessa	15/04/2016	Remessa	31/07/2017 Intempestivo

4º			
Processo	TC/16781/2017	Protocolo	1834907
Nome	GUILHERME OCAMPOS JACOBASSE	CPF	041.370.381-98
Contrato	141/2016	Autorização	Lei nº 809/2006
Período	01.03.2016 a 15.12.2016	Função	Professor
Prazo para Remessa	15/04/2016	Remessa	31/07/2017 Intempestivo

5º			
Processo	TC/16823/2017	Protocolo	1834967
Nome	ROSA CLEIA PEREIRA BORGES	CPF	836.839.251-91
Contrato	84/2016	Autorização	Lei nº 809/2006
Período	01.03.2016 a 15.12.2016	Função	Professor
Prazo para Remessa	15/04/2016	Remessa	31/07/2017 Intempestivo

2- pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de

Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4510/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1603/2018

PROTOCOLO: 1887567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – MS

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES

INTERESSADOS: PAMELA NASCIMENTO BARRETO E OUTROS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame os Atos de Nomeação de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, conforme a seguir:

1.

Nome: Pamela Nascimento Barreto	CPF: 05816268180
Cargo: Agente Comunitário de Saúde	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.227/2017	Publicação do Ato: 20/01/2017
Data da Posse: 10/02/2017	Protocolo: 1887557
Remessa: 108938.0	Data da Remessa: 03/10/2017
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

2.

Nome: Leandro Vicente Martins	CPF: 01328128199
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.404/2017	Publicação do Ato: 21/02/2017
Data da Posse: 17/03/2017	Protocolo: 1887559
Remessa: 112370.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

3.

Nome: Vinicius Nogueira Belo	CPF: 05595880112
Cargo: Agentes de Vetores	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.390/2017	Publicação do Ato: 21/02/2017
Data da Posse: 20/03/2017	Protocolo: 1887560
Remessa: 112373.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

4.

Nome: Cassia Costa Ferreira	CPF: 04151027157
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.491/2017	Publicação do Ato: 15/03/2017

Data da Posse: 11/04/2017	Protocolo: 1887561
Remessa: 112374.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

5.

Nome: Alessandra dos Santos Mareco	CPF: 02934392147
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.490/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017
Data da Posse: 11/04/2017	Protocolo: 1887562
Remessa: 112376.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

6.

Nome: Claudia Barbosa Correa	CPF: 06214710977
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.499/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017
Data da Posse: 11/04/2017	Protocolo: 1887563
Remessa: 112377.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

7.

Nome: Eduarda Franco Assman	CPF: 07311942179
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 37º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.506/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017
Data da Posse: 11/04/2017	Protocolo: 1887564
Remessa: 112378.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

8.

Nome: Joice Adriana Selzler	CPF: 06411511950
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 28º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.497/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017
Data da Posse: 12/04/2017	Protocolo: 1887565
Remessa: 112379.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

9.

Nome: Karina Vargas Lopes	CPF: 02242175181
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.484/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017
Data da Posse: 12/04/2017	Protocolo: 1887566
Remessa: 112380.0	Data da Remessa: 01/11/2017
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Intempestivo - Res. TC/MS nº 54

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* dos atos de nomeação dos servidores supracitados, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise ANA-ICEAP-5519/2018 (fls. 32-35) e o r. Parecer PAR-2ºPRC-6991/2018 (fls. 36-37), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela *aplicação de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame das nomeações dos servidores supracitados, aprovados no Concurso Público nº 001/2016 (Processo TC/17438/2017) realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara essas nomeações recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.047/97 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Brilhante/MS.

Os documentos referentes as admissões encontram-se completos e atendem às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 35), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro dos Atos de Admissões dos servidores acima identificados, ressalvando a intempestividade apontada no item 02.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 36-37):

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar nº. 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº. 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** dos presentes Atos de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.047/97, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

1.

Nome: Pamela Nascimento Barreto	CPF: 05816268180
Cargo: Agente Comunitário de Saúde	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.227/2017	Publicação do Ato: 20/01/2017

2.

Nome: Leandro Vicente Martins	CPF: 01328128199
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto nº	Publicação do Ato: 21/02/2017

24.404/2017	
-------------	--

3.

Nome: Vinicius Nogueira Belo	CPF: 05595880112
Cargo: Agentes de Vetores	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.390/2017	Publicação do Ato: 21/02/2017

4.

Nome: Cassia Costa Ferreira	CPF: 04151027157
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.491/2017	Publicação do Ato: 15/03/2017

5.

Nome: Alessandra dos Santos Mareco	CPF: 02934392147
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.490/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017

6.

Nome: Claudia Barbosa Correa	CPF: 06214710977
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.499/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017

7.

Nome: Eduarda Franco Assman	CPF: 07311942179
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 37º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.506/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017

8.

Nome: Joice Adriana Selzler	CPF: 06411511950
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 28º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.497/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017

9.

Nome: Karina Vargas Lopes	CPF: 02242175181
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Decreto nº 24.484/2017	Publicação do Ato: 17/03/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4380/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16180/2016

PROTOCOLO: 1725589

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: SILVANO LUIZ RECH

CARGO: SECRETÁRIO ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 135/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS – INTERIOR

VALOR ESTIMADO: DESCONTO DE 38% SOBRE O PREÇO DOS PRODUTOS

COMPROMITENTE: WHITSELL & FABRÍCIO LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS – INTERIOR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 109/2016** - (fls. 97-160) e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 135/2016** - (fls. 394-410).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de hortifrutigranjeiros - interior, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 98).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 12 do edital - (fls. 108).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços nº 135/2016*, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - fls. 397-410.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise ANA-2ª/ICE-55103/2017 - (fls. 412-417).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-2699/2018* - (fls. 418) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos em apreciação.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do regimento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 109/2016* - (fls. 97-160) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal nº 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 11.676/04 e nº 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa a aquisição de hortifrutigranjeiros - interior, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 98 e 108).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais sejam autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

De acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas que integram a Ata em apreço, a empresa mais bem classificada restou consignada como sendo *Whitsell & Fabricio LTDA, CNPJ 05.525.293/0001-44*

(fls. 397-399).

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 135/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e 11.815/05 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 401).

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado no imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – fls. 411.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 416-417):

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 109/2016 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 135/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa Whitsell & Fabricio Ltda (CNPJ nº 05.525.293/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos praticados, consoante a seguinte dicção - (fls. 418):

“Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 109/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 135/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 109/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 135/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4435/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16248/2016

PROTOCOLO: 1725653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONTRATADO (A): ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE TEMPORALIDADE – ATO IRREGULAR - NÃO REGISTRO. MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Elisangela Moraes Da Silveira, CPF/MF nº 60898941172, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS através da Lei Complementar Municipal nº 1.241/2002.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP 38020/2017 (f. 18/21) se manifestou pelo não registro da contratação, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fl. 99/100.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer a função de Professor, conforme Lei Autorizativa nº. 1.241/2002..

A unidade técnica demonstrou que a contratação esta irregular, tendo em vista a sucessividade de convocações do mesmo servidor não permitidas em lei. Ainda de acordo com ela, o servidor esta prestando serviços ao município desde 2014, o que não é admitido por lei, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 06 (seis) meses.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f.22/24), in verbis:

“Há que se salientar, inclusive, que o Órgão Jurisdicionado, quando notificado acerca do assunto, compareceu nos autos com documentos solicitados, a equipe técnica verificou não haver descrição suficiente das condições fáticas que motivaram ao ato administrativo admissional e verificou que as convocações sucessivas, envolvendo o titular da função não se enquadram dentro da previsão temporal do artigo 3º, da Lei n. 1.241/2002. Desta feita, considerando que a intimação restou infrutífera, não havendo elementos suficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada, constatada está, portando, a ilegalidade da convocação, uma vez que ela não se caracteriza como de excepcional

interesse público exigida no texto constitucional e não é temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente, já que a função de Professor é de necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão”.

Pois bem, comungo com o Ministério Público de Contas no sentido de que o servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação - que é o que ocorre no presente caso - indica burla da Administração em tal contratação, violando o disposto no art. 37, II, da CF, e neste caso deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

No caso apreciado nos autos constato que o Ente tem efetuado convocações temporárias sucessivas dos mesmos servidores, em clara afronta ao ordenamento constitucional e aos princípios que regem a boa administração, bem como a disposição que prevê o concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Assim, restou demonstrado nos autos, que a servidora Elisangela Moraes Da Silveira foi convocada sucessivamente pelo Município para exercer a função de professor, conforme relação abaixo:

PROCESSO	PROTOCOLO	NOME	PERÍODO
TC/16248/2016	1725653	ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA	26/07/2016 a 22/12/2016
TC/13451/2016	1715381	ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA	15/02/2016 a 08/07/2016
TC/16825/2015	1638027	ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA	04/08/2015 a 22/12/2015
		ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA	19/02/2015 a 17/07/2015
	1564024	ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA	22/07/2014 a 19/12/2014

Portanto, é claro o desvirtuamento do instituto, pois o Município tem efetuado inúmeras convocações sem a realização de concurso público, ainda que supostamente autorizada por lei municipal, fazendo da exceção regra, deixando, dessa forma, de existir a excepcionalidade, o que vicia o ato.

Logo, estando viciado o ato administrativo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.241/2002, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: ELISANGELA MORAIS DA SILVEIRA	
CPF: 60898941172	Função: Professor
Lei Autorizativa nº 1.241/2002	Ato de Admissão: Contrato nº 054/2016
Vigência: 26/07/2016 a 22/12/2016	Valor: R\$ 1.708,00

2 - Pela aplicação de multa ao Senhor Marcelino Pelarin, CPF/MF nº 611.746.888-15, Prefeito à época do Município de Cassilândia/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 117/07), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4- Pela determinação ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste *decisum*, além de aplicação de outras penalidades;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EM 30/05/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

